



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 375/95, de 26 de abril de 1995.

Ementa: Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Educação de Iguatu, na forma que indica.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Educação como sendo um órgão Conselativo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Iguatu.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-os às demais e à realidade local.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

I - participar da elaboração e implementação da política educacional do Município, levando em consideração, qualificação e municipalização do Ensino;

II - elaborar e reformar seu Regimento e Estatuto;



07

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 22 - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, para as sessões ordinárias, e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO II

DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 24 - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção os casos previstos no Regimento Interno, onde serão tomadas as decisões, com a aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - Constituem patrimônio do Conselho:

- I - os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - as subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III - as rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - os legados, as doações e contribuições;
- V - arrecadação de títulos.

Art. 26 - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Educação reverterá para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Iguatu, satisfeitos os compromissos assumidos para com terceiros.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo mínimo, de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 26 de abril de 1995.


FRANCISCO MARCELO SOBREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação poderá ou não dispor de comissões internas, as quais deverão ser constituídas, segundo as necessidades evidenciadas durante os trabalhos desenvolvidos.

§ 1º - A constituição destas comissões deverá ser precedida por indicação e posterior eleição dos Conselheiros.

§ 2º - A forma de organização e durabilidade das comissões deverá ser definida pelos seus respectivos componentes de forma democrática, tendo como respaldo a aprovação dos demais Conselheiros.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá dispor, quando necessários, e dependendo do assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 20 - A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único - Dependendo da especificidade do trabalho, e quando requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.



05

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 13 - O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos e empreendimentos, a qual deverá ser submetida à aprovação dos conselheiros.

Art. 14 - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação oficial o fato de instituições, entidades ou comunidade que o indicou ou o elegeu, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 15 - O mandato dos membros do Conselho será exercido, gratuitamente, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza 'pecuniária.

Art. 16 - Os membros designados e/ou eleitos serão 'substituídos temporariamente ou definitivamente pelos seus respectivos suplentes designados e/ou eleitos, sempre que por motivo superior, o titular do Conselho Municipal de Educação tiver que se afastar do efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS CARGOS

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação será representada por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 1º - O cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação é privativo do Secretário de Educação, Cultura e Des - porto de Iguatu.

§ 2º - Os demais membros da Diretoria serão esco - lhidos pelos membros do Colegiado.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º - São membros do Governo os representantes de Instituições Públicas e/ou Órgãos Governamentais, como específica o art. 4º da presente lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva Repartição de origem.

Parágrafo Único - Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao previsto no art. 4º desta lei.

Art. 7º - São membros da Comunidade os representantes de Associações, Conselhos, e Congêneres e/ou sociedade como especifica o art. 4º da presente lei, os quais são eleitos democraticamente pelo segmento da comunidade que representam.

Parágrafo Único - Os membros designados não poderão ser superior ou inferior no art. 4º da presente lei.

Art. 8º - Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São Suplentes designados do Conselho Municipal de Educação os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II, art. 4º desta lei.

Art. 10 - São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Educação os representantes da Comunidade eleitos democraticamente pelos segmentos, comunidades ou entidades que se apresentam.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar três reuniões consecutivas sem justificativa, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Conselho Municipal de Educação, para devidos conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

- d) 01 representante dos Supervisores Escolares;
- e) 01 representante da Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Educação;
- f) 01 representante da Secretaria de Ação Social do Município;
- g) 01 representante da Secretaria de Saúde do Município;
- h) 01 representante do Corpo Docente da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu.

II - COMUNIDADE

- a) 01 representante de pais de alunos;
- b) 01 representante do Sindicato dos servidores de Iguatu;
- c) 01 representante do Conselho Comunitário de Iguatu;
- d) 01 representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Iguatu;
- e) 01 representante do Conselho dos Direitos da Mulher de Iguatu;
- f) 01 representante dos Diretores das Escolas Privadas;
- g) 01 representante dos alunos;
- h) 01 representante do Comitês da Cidadania de Iguatu.

SEÇÃO III

DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 5º - O Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Município é membro nato do Conselho Municipal de Educação, como representante da mencionada Secretaria.



03

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

XV - zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemática sobre as escolas;

XVI - opinar e propor alterações no currículo escolar;

XVII - participar e propor eventos educacionais e culturais que visam a reciclagem, aperfeiçoamento, qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados à Secretaria de Educação;

XVIII - fixar diretrizes para Educação infantil no Município com idade inferior a sete anos, receber conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, procedendo o devido acompanhamento e fiscalização sobre os mesmos;

XIX - solicitar à Prefeitura Municipal de Iguatu a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso para apurar possíveis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da Secretaria, bem como determinar a execução das penalidades a serem aplicadas.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será paritário e terá (dezesseis) 16 membros, ficando, assim, constituído:

I - GOVERNO:

- a) 01 representante da Secretaria de Educação do Município;
 - b) 01 representante da 4ª DERE;
 - c) 01 representante dos Diretores das Escolas Públicas;
- 



02

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

III - participar de elaboração do Plano Municipal de Educação, estabelecendo Diretrizes, Programas, Atividades e Metas Educacionais a serem alcançadas;

IV - aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;

V - participar da elaboração de programas orçamentárias anual da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Iguatu, procedendo posteriormente sua devida aprovação;

VI - deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - estimular a participação comunitária, incentivando a criação de Conselho Escolares;

VIII - acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente;

Ix - divulgar atividades do Conselho Municipal de educação e assuntos ligados à área educacional e cultural, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;

X - promover ou incentivar a integração da escola - atividades produtivas locais, oportunizando contatos e apreendizagem com práticas agrícolas artesanais, entre outras,

XI - tomar conhecimento do levantamento, anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como dos índices de alfabetização, propondo medidas para a erradicação do analfabetismo;

XII - fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;

XIV - promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

concorrer, outras vezes desde que atendidos o disposto dos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Parágrafo Único - Em caso de eventual vacância no cargo de diretor, assumirá um diretor-adjunto devidamente avaliado pela Secretaria de Educação do Município e pela respectiva Associação de Pais e Comunitários (APCS).

Art. 13 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto baixará as normas complementares necessárias ao processo de escolha de Diretores tais como:

- I - Relação das vagas, por unidade de ensino;
- II - Local, data e horário das inscrições;
- III - Atribuições das Comissões Eleitorais;
- IV - Data e horário da realização das provas;
- V - Programação da prova escrita e bibliografia;
- VI - Critérios para avaliação de títulos;
- VII - Outras medidas necessárias ao desenvolvimento do

processo.

Art. 14 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentalmente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaz os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.

Art. 15 - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral, salvo o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei.

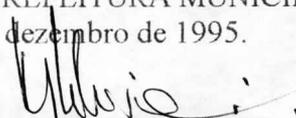
Art. 16 - Nas escolas novas o Diretor será indicado pelo Secretário de Educação pelo período de 1(um) ano, findo o qual haverá eleição de acordo com a Lei.

Art. 17- As normas estabelecidas pela presente Lei não se aplicam as escolas que funcionam com menos de 100 alunos efetivamente matriculados, e escolas que funcionam na casa do professor.

Art. 18 - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 16 de dezembro de 1995.


FRANCISCO MARCELO SOBREIRA
PREFEITO MUNICIPAL